



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007164-41.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1007164-41.2024.8.26.0007

Apelante: Nilze Aparecida Rodrigues de Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Sudavida Corretora De Seguros Ltda. ME

Vara de origem: 3ª Vara Cível, Foro Regional de Itaquera, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2245.

Ementa: CONTRATAÇÃO INDEVIDA – SEGURO DE VIDA – DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 – RECURSO DA AUTORA – PRETENSÃO À MAJORAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESVIO PRODUTIVO – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A R\$ 5.000,00 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, A TEOR DA SÚMULA 326 DO STJ – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/170 que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Nilze Aparecida Rodrigues de Souza contra Sudavida Corretora de Seguros Ltda., para a) declarar a inexistência de débitos referentes ao contrato em questão; b) condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados em seus proventos, sob a denominação “*DEBITO AUT. CARNÊ/ASSEMBLHADOS SUDACLUBE*”, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto debitado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que a partir do dia 28.08.2024, observando os critérios ditados pelo direito intertemporal (Lei nº 14.905/2024) a correção monetária será calculada pelo IPCA- BGE; e acrescida de juros legais devidos desde a citação e calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período.

Condenou a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir do julgado (Súmula nº 362

do STJ) pelo índice IPCA-IBGE e juros legais contados desde a citação e calculados pela taxa legal (Taxa Selic descontado o IPCA do período).

Diante da sucumbência, a ré foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.111.54.

Irresignada, apela a autora às fls. 173/177, buscando a reforma do julgado quanto ao valor fixado pela indenização por danos morais, pretendendo sua majoração para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida à apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 182/186.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Incontroversa a ilicitude da contratação em questão, em razão do áudio acostado aos autos (fls. 111), apresentado como meio de prova pela parte recorrente, mostrar-se insuficiente para demonstrar que a autora foi devidamente informada sobre os termos essenciais do contrato celebrado.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, a transparência e a clareza são princípios basilares nas relações de consumo, especialmente, a meu ver, em contratações realizadas por meios remotos, como por telefone.

No caso concreto, o material probatório não permitiu concluir que a autora tenha sido adequadamente informada, com explicações claras e detalhadas acerca do que estava sendo contratado, dos custos envolvidos e dos benefícios oferecidos, porquanto em poucos minutos recebe imenso volume de informações, sem que se possa constatar clareza da ciência do autor dos termos supostamente contratados e tampouco se aferir seu aceite claro do negócio em estudo.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos em conta bancária de pessoa idosa, aposentada, inegavelmente geraram constrangimento e

obrigaram a autora a despender esforços para solucionar problema que não deu causa, em evidente desvio produtivo.

Aplicável, em acréscimo, ante o evidente desperdício de tempo do autor, a teoria do desvio produtivo, que se evidencia, segundo Marcos Dessaune, “*quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável*” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Tenho, portanto, que o valor fixado pelos danos morais comporta majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que traduz com maior adequação as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), homenageando os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

O valor é consentâneo com o entendimento firmado nesta C. Câmara:

SEGURO. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de 30.03.2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do STJ no EAREsp n. 676.608-RS. Dano moral bem fixado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001485-63.2024.8.26.0297; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

SEGURO. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de 30.03.2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do STJ no EAREsp n. 676.608-RS. Dano moral bem fixado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001485-63.2024.8.26.0297; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de parcial reforma da r. sentença para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar deste acórdão e mantido o termo inicial de

incidência de juros moratórios a partir da citação, tópico não desafiado pelo recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar deste acórdão, mantendo-se o termo inicial de incidência de juros moratórios a partir da citação, sem modificação da verba sucumbência, ao teor da Súmula 326 do STJ: "*A condenação em valor inferior ao pedido não implica sucumbência recíproca*".

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica